



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 2.097, de 2007

“Acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei N° 10.865, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para O Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências”.

AUTOR: Antonio Carlos Magalhães Neto

RELATOR: Deputado Pepe Vargas

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.097, de 2007, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, crescenta parágrafo ao art. 16 da Lei 10.865/04, que instituiu a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre a importação, para estabelecer que as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido têm direito à geração e ao aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços que efetuam.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC aprovou unanimemente o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Da análise do Projeto, verifica-se que, por serem tributados com base em valor adicionado presumido e tributariamente substituídos pelo seu fornecedor para o recolhimento das contribuições incidentes devidas, o reconhecimento, às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido, de direito à geração e ao aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a importação de bens e serviços que efetuam, não encontra nenhuma base econômica que o justifique, pois o montante das contribuições devidas e antecipadamente arrecadadas e recolhidas pelo seu substituto tributário são apenas cerca de 32 % (trinta e dois por cento) dos créditos a que passariam a ter direito com a aprovação da Proposta.

De qualquer forma, qualquer aproveitamento de créditos reconhecido especificamente a essas pessoas jurídicas, por implicar redução na arrecadação das mencionadas contribuições e de outros tributos ou contribuições federais, em razão de concessão de benefício concedido de forma discriminada, configura evidente renúncia de receita tributária. Apesar disso, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela LRF com vistas à sua admissibilidade orçamentária e financeira, a saber: a estimativa de renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, por já ter sido considerada na estimativa da receita constante do orçamento anual.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do Projeto, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna da CFT supramencionada.

Por todo o exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 2.097, DE 2007**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2009.

Deputado Pepe Vargas
Relator